



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº 192, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2380, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo e passa a denomina-lo Novo Fungetur; altera as Leis nºs 11.771, de 17 de setembro de 2008, 14.002, de 22 de maio de 2020, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2380, de 2021, da Câmara dos Deputados, cuja ementa é reproduzida em epígrafe. A proposição possui 39 artigos, divididos em quatro capítulos e quatro seções.

Conforme o art. 1º, o objetivo do projeto é estabelecer normas sobre o Fundo Geral de Turismo (Fungetur), que é rebatizado de Novo Fungetur, caracterizado como um fundo especial de suporte financeiro ao setor turístico e de incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.

A Seção I do Capítulo I, “Da Natureza Jurídica e dos Objetivos”, contém o art. 2º da proposição, que renomeia a Seções I e III do Capítulo IV da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico*, entre outros, para atualizar o nome do fundo para “Novo Fungetur”.



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

O art. 3º da proposição acrescenta o novo nome à própria Lei nº 11.771, de 2008, por meio da inserção do art. 17-A, repetindo o art. 1º da proposição.

O art. 4º do PL nº 2380, de 2021, por sua vez, dá nova redação aos arts. 18 e 19 da Lei nº 11.771, de 2008, e estabelece alguns parâmetros definidores do Novo Fungetur. O art. 18 determina que o fundo terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Já o novo art. 19, da Lei nº 11.771, de 2008, *caput*, define o Novo Fungetur como fundo contábil e financeiro, ou seja, um fundo misto, apto tanto a executar despesas no âmbito da administração direta, como unidade orçamentária voltada à execução de programas governamentais, quanto a praticar financiamentos. Adicionalmente, esse dispositivo estabelece a vinculação do Novo Fungetur ao Ministério do Turismo (MTur), tendo por objeto o financiamento e a concessão de garantias às seguintes iniciativas:

I – projetos empresariais em geral e empreendimentos próprios da cadeia produtiva do turismo, incluindo aqueles realizados por entes públicos e por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação no setor de turismo, considerando suas respectivas necessidades, ciclos de vida e maturação;

II – ações de promoção turística, entendidas como propaganda, publicidade e quaisquer iniciativas que visem a atrair fluxos turísticos e/ou a captar eventos, tais como feiras, congressos, seminários, exposições e afins;
e

III – aquisição de equipamentos e instrumentos que facilitem e aprimorem o exercício do profissional do turismo, em especial, veículos automotores utilizados por guias de turismo, nos termos da Lei nº 13.785, de 27 de dezembro de 2018.

Em seus nove parágrafos, o art. 19 traz detalhes do funcionamento do Fungetur. Segundo o § 1º, os projetos empresariais e os



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

empreendimentos realizados por entes públicos incluem as atividades econômicas referidas no art. 21 da própria Lei nº 11.771, de 2008, mesmo aquelas cuja estrutura de capital não contempla ativos fixos (inciso I).

Adicionalmente, os referidos projetos incluem ações de implantação, de renovação e de expansão de infraestrutura turística e oferta de serviços turísticos (inciso II), bem como abrangem a elaboração de planos diretores de turismo (inciso III).

O § 2º do art. 19 determina que os recursos do Novo Fungetur destinados às ações de promoção turística serão iguais a no mínimo 10% e no máximo 30% das receitas anuais, devendo o saldo não utilizado nestas ações ser destinado ao financiamento das demais iniciativas de que trata o dispositivo.

O § 3º permite que as despesas associadas aos projetos básicos e executivos dos empreendimentos de que trata o *caput* possam ser consideradas despesas de capital quando financiadas com recursos do Novo Fungetur, desde que contratualmente definidas e compatibilizadas com as políticas de crédito das instituições financeiras intermediárias.

Já o § 4º determina que, observada a legislação em vigor, as aplicações dos seus recursos serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo ministério.

Conforme o § 5º, a normatização do Novo Fungetur deve zelar para que os compromissos assumidos sejam compatíveis com os recursos disponíveis, evitando a necessidade de aportes extraordinários.

O § 6º do novo art. 19 autoriza o Ministério da Economia e o MTur a editar normas voltadas a preservar a estabilidade financeira do Novo Fungetur.

Ao seu turno, o § 7º autoriza o fundo a dar “suporte financeiro no desenvolvimento de políticas públicas consideradas prioritárias para a estruturação de destinos turísticos” e a respectiva promoção turística sem, no entanto, precisar a natureza desse apoio financeiro.



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

De acordo com o § 8º, o fundo poderá ter por objeto complementar, mediante autorização orçamentária, o custeio de despesas com publicidade e com programas de turismo social.

O § 9º autoriza o Novo Fungetur a custear “ações de divulgação e de busca ativa de potenciais mutuários”.

A Seção II do Capítulo I do PL nº 2380, de 2021, “Do Suporte Financeiro”, por meio de seu art. 5º, dá nova redação aos incisos II e VII do art. 16 da Lei nº 11.771, de 2008, que trata dos recursos para suporte ao setor turístico como um todo, do qual faz parte o próprio Novo Fungetur. A modificação no inciso II tão somente atualiza o nome do fundo. Já a alteração proposta ao inciso VII amplia o rol de instrumentos passíveis de securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), hoje restritos aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC).

Pela nova redação, são acrescentados os seguintes instrumentos:

- Fundos de Investimento em Participações (FIP);
- Fundos de Investimento Imobiliários (FII);
- Fundos de Investimento em Cotas de Investimento Imobiliário (FICFII);
- Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI);
- Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI);
- Operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento (Resolução CMN nº 4.734, de 2019);



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

- Oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (*crowdfunding*); e
- Outros que venham a estar disponíveis no mercado de capitais.

O Capítulo II do PL nº 2380, de 2021, “Dos Recursos”, contém apenas o art. 6º da proposição, que altera a redação do art. 20 da Lei nº 11.771, de 2008, para tratar dos recursos do Novo Fungetur. Em relação à redação atual desse dispositivo, acrescentam-se as seguintes fontes:

- Resultado das aplicações em títulos públicos federais, cotas de fundos de investimento de renda fixa e fundos de investimento elencados no inciso VII do art.16 (inciso VII);
- Recuperação de crédito de operações honradas garantidas indiretamente mediante cotas de fundo garantidor adquiridas pelo fundo, participação em sociedades de garantia de crédito ou em fundos de investimento em direitos creditórios elencados no inciso VII do art.16 (inciso XI);
- Taxa de administração e de comissão de concessão de garantia (inciso XII); e
- Contratação de empréstimos internacionais (inciso XIII).

O atual parágrafo único do art. 20, segundo o qual a operacionalização do Novo Fungetur deverá ser feita por intermédio de agentes financeiros credenciados, é transformado em § 1º, acrescentando-se mais três parágrafos.



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

O § 2º veda explicitamente a participação societária do Fungetur, mediante subscrição de ações ou quotas, em qualquer empresa da cadeia produtiva do turismo. Também veda a destinação de financiamento a ente público que possua tal participação, com exceção da aquisição de cotas dos fundos de investimento mencionados no inciso VII do art. 16.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 11.771, de 2008, determina que as regularizações de cessão onerosa de uso ou de cessão de direito real de uso com finalidade turística reverterão uma parcela ao Novo Fungetur, nos termos de portaria interministerial.

A Seção I do Capítulo III, “Dos Recursos para Linhas de Crédito e para o Desenvolvimento de Segmentos Prioritários”, contém dispositivos autônomos do projeto de lei em análise, ou seja, que não alteram diretamente outras leis.

O art. 7º do PL nº 2380, de 2021, determina que esses recursos poderão ser operados por quaisquer instituições financeiras públicas e privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), desde que credenciadas pelo Ministério do Turismo, especialmente bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, agências de fomento estaduais, cooperativas de crédito, bancos cooperados, caixas econômicas, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs).

O parágrafo único do art. 7º determina que deverá ser estimulada a contratação de profissionais autônomos que atuem como agentes financeiros das instituições financeiras credenciadas para a oferta de crédito, com o objetivo de ampliar a demanda pelos recursos do Novo Fungetur.

O art. 8º da proposição elenca os programas e mutuários aos quais serão direcionadas as linhas de crédito do Novo Fungetur, separados de acordo com seu porte:

- Microempreendedores individuais, nos termos do art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, e



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

prestadores autônomos de serviços turísticos cadastrados no MTur (inciso I);

- Microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da LCP nº 123, de 2006 (inciso II);
- Microempresas e empresas de pequeno porte constituídas e em funcionamento há menos de um ano (inciso III e § 1º);
- Empresas de médio e de grande porte, nos termos do estatuto (inciso IV); e
- Cooperativas que atuem na área do turismo (inciso V).

De acordo com o § 2º do art. 8º, no programa destinado a microempreendedores individuais e prestadores autônomos de serviços turísticos, em caso de queda substantiva da atividade turística, os mutuários guias de turismo poderão adimplir suas obrigações mediante a destinação de horas/aula ou horas/serviços em programas de turismo social aprovados pelo MTur, nos termos do regulamento.

Por sua vez, o § 3º desse dispositivo determina que, nos programas direcionados a microempresas e empresas de pequeno porte, novas ou já em operação, mediante autorização dos mutuários, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais das operações concedidas e informações de cadastro de prestadores de serviços turísticos mantido pelo MTur, a fim de oferecer assistência e ferramentas de gestão.

O art. 9º concede uma autorização excepcional ao MTur para estabelecer programas específicos, a serem operacionalizados por seus agentes financeiros credenciados, com o objetivo de disponibilizar linhas de créditos e condições financeiras especiais para as linhas de financiamento e para a preservação e a geração de empregos, diretos ou indiretos.



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Nos termos do art. 10º, o Novo Fungetur poderá adquirir cotas dos fundos de investimento mencionados no novo inciso VII do art. 16 da Lei nº 11.771, de 2008, desde que mantenham no mínimo 51% do patrimônio líquido em ativos relacionados à cadeia produtiva do turismo (§ 1º), remetendo ao regulamento dispor sobre a participação máxima e os montantes máximos de aporte, de forma a diversificar as aplicações, e cláusulas de desinvestimento em cada fundo (§ 2º).

O § 3º do mesmo art. 16 da Lei nº 11.771, de 2008, estabelece que a alíquota do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF) incidente sobre as operações de financiamento com recursos do Novo Fungetur poderá ser reduzida, nos termos da legislação vigente, de modo a propiciar condições mais atrativas de investimento na cadeia econômica do turismo.

A seção II do Capítulo III, “Do Compartilhamento de Riscos”, trata do compartilhamento do risco de crédito das operações com recursos do Novo Fungetur.

O art. 11 autoriza o fundo a garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras credenciadas pelo Ministério do Turismo. De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, o gestor do Novo Fungetur, ou seja, o próprio MTur, poderá alocar até 100% do “orçamento aprovado especificamente destinado ao compartilhamento de risco”, em montante a ser determinado por regulamento.

Nos termos do art. 12, o Novo Fungetur compartilhará o risco de suas operações mediante:

- Participação em fundos garantidores, públicos ou privados (inciso I);
- Participação em Sociedades de Garantia de Crédito (SGC), tem conta segregada exclusiva para atendimento da cadeia produtiva do turismo (inciso II e parágrafo único); ou



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

- Participação em fundos de investimento em direitos creditórios que mantenham no mínimo 51% do patrimônio líquido em ativos relacionados à cadeia produtiva do turismo, desde que direcionados às entidades de que trata o art. 13 da proposição (inciso III).

O art. 13, a que se refere o inciso III do art. 12, estabelece que o compartilhamento de risco alcançará as operações que tenham como mutuários microempreendedores individuais, prestadores autônomos de serviços turísticos cadastrados no MTur, microempresas e empresas de pequeno e médio porte.

A Seção III do Capítulo III, “Das Condições de Operações de Riscos”, trata mais detalhadamente das condições para prestação de garantias pelo Fungetur.

De acordo com o art. 14 da proposição, as instituições financeiras credenciadas poderão contar com garantia de até 100% do valor de cada operação garantida, admitida a responsabilidade das cotas do Novo Fungetur pelas primeiras perdas da carteira da instituição, em percentual a ser definido pelo regulamento.

Já o art. 15 especifica que a garantia de que trata o art. 14 será limitada a até 94% da carteira de cada instituição financeira credenciada, “nos termos dos estatutos das entidades de que tratam os incisos I a III do art. 12”.

O art. 16 remete à regulamentação da lei dispor sobre medidas de natureza prudencial, voltadas a assegurar a solvência e estabilidade do fundo.

Nos termos do art. 17, as entidades de que trata o art. 12 não receberão garantia ou aval da União e responderão pelas obrigações contraídas no âmbito das operações do Fungetur, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados a estas operações.



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A Seção IV do Capítulo III do PL nº 2380, de 2021, “Da Recuperação de Inadimplência e Simplificação Contratual”, contém disposições sobre os casos de inadimplência dos mutuários, responsabilidade das instituições financeiras e procedimento de recuperação de créditos.

Conforme o art. 18, a garantia concedida nos termos da lei proposta não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, permanecendo eles sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Já o art. 19 estipula que em caso de inadimplemento do mutuário (“contratante”), as instituições financeiras farão a cobrança da dívida em nome próprio, conforme suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados de cada operação ao respectivo fundo garantidor do qual o Novo Fungetur seja cotista, na proporção do respectivo saldo devedor honrado pelo fundo garantidor. As despesas incorridas na recuperação dos créditos inadimplidos serão partilhadas entre as instituições financeiras e os fundos garantidores, proporcionalmente ao valor das operações garantidas (§ 1º).

Adicionalmente, as instituições financeiras serão responsáveis pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados, “ficando a administração do Fundo autorizada a contratar, diretamente, serviços de assessoria jurídica e representação judicial destinados especificamente à reassunção dos seus haveres, quando necessário” (§ 2º).

Por seu turno, o art. 20 da proposição determina que a recuperação de créditos de operações garantidas poderá, em conformidade com a Lei nº 13.241/2016, envolver medidas de (i) reescalonamento de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais; (ii) cessão ou transferência de créditos; (iii) leilão; (iv) securitização de carteiras; e (v) renegociações, com ou sem deságio.

Uma vez esgotadas as medidas citadas, prevê-se que os créditos eventualmente não recuperados sejam leiloados pelas instituições financeiras em prazo a ser contratualmente determinado entre estas e o Novo Fungetur, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do fundo garantidor (§ 1º).



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Caso não sejam arrematados, far-se-á novo leilão, no mesmo prazo, no qual serão alienados pelo maior lance, independentemente do valor de avaliação (§ 2º). Se ainda assim a parcela do crédito sub-rogada pelo fundo garantidor não for alienada, será considerada extinta de pleno direito (§ 3º).

De acordo com o art. 21 da proposição, as instituições financeiras poderão dispensar a exigência de garantia real nas operações de crédito contratadas no âmbito do Novo Fungetur, desde que seja pactuada garantia fidejussória do mutuário e solidária de eventuais sócios, de acordo com a política de crédito da instituição financeira.

Nos termos do art. 22, estados e municípios são autorizados a vincular repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, respectivamente, como garantia nas operações de crédito contratadas no âmbito do Novo Fungetur.

Por fim, o art. 23 estabelece que a gestão dos recursos financeiros do Novo Fungetur será disciplinada em regulamento e seu parágrafo único autoriza a incorporação das taxas administrativas no valor total financiável em todas as operações abrangidas pelos programas financiados com recursos do fundo.

O Capítulo IV contém as disposições finais da proposição.

O art. 24 autoriza o Novo Fungetur a realizar doação, desinvestimento e liquidação imediata de todas as participações acionárias em empresas de que seja cotista ou acionista.

O art. 25 do Substitutivo dá nova redação aos arts. 4º e 14 da Lei nº 14.002, de 2020. No caso do art. 4º, é incluído o inciso V, que acrescenta às competências da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), instituída por esse mesmo diploma legal, a realização de “pesquisas, estudos acadêmicos e estudos técnico-científicos que versem sobre produtos turísticos brasileiros que apresentem potencial mercadológico internacional, com a participação de instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa”.



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Quanto ao art. 14 da Lei nº 14.002, de 2020, insere-se nele o novo inciso VIII-A, segundo o qual passa a constituir receita da Embratur o saldo financeiro da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) apurado ao final de cada exercício e não comprometido com obrigações regularmente contratadas. A destinação dessa receita é garantida nos termos do art. 13-A da Lei nº 10.668, de 2003, que autorizou a instituição da Apex-Brasil.

O art. 14 da Lei nº 14.002, de 2020, também ganha três parágrafos. O § 1º destina 2% do montante de que trata o inciso VIII-A para as pesquisas e estudos técnico-científicos de que trata o inciso V do art. 4º da mesma lei. Já o § 2º determina que, a fim de cumprir o § 1º, a Embratur apresente editais, conceda bolsas, contrate pesquisas e estudos junto a instituições públicas ou privadas de ensino técnico, de ensino de graduação e de pós-graduação em turismo, podendo, ainda, firmar parcerias com associações acadêmicas. Finalmente, o § 3º inclui a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo (ANPTUR) entre as instituições de que trata o § 2º.

Complementarmente ao que dispõe o inciso VIII-A do art. 14 da Lei nº 14.002, de 2020, o art. 26 do Substitutivo insere o art. 13-A na Lei nº 10.668, de 2003, para determinar que o saldo financeiro da Apex-Brasil apurado ao final de cada exercício, não comprometido com obrigações regularmente contratadas, será transferido em 30 dias para a Embratur.

A teor do art. 27 da proposição, durante a vigência de estado de calamidade pública decretado em âmbito federal, estadual ou municipal, e em até dois anos de seu final, as instituições financeiras deverão considerar, na análise para a concessão do crédito com recursos do Novo Fungetur, os balanços dos solicitantes referentes a anos anteriores ao da referida decretação. Também fica autorizada a dispensa de apresentação de certidões negativas emitidas por entes públicos correspondentes a obrigações tributárias incorridas durante a vigência do estado de calamidade.

Segundo o art. 28, as instituições financeiras credenciadas pelo MTur deverão conceder garantias tanto para novas operações quanto para renegociações de débitos preexistentes, vedando-se que contratos prevejam



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

obrigação ou retenção de recursos para liquidação de débitos preexistentes. Seu parágrafo único dá autorização excepcional para que as instituições financeiras renegociem, os contratos firmados entre a edição da Medida Provisória (MPV) nº 963, de 8 de setembro de 2020, e a data de publicação da lei que se originar o PL nº 2380, de 2021, sob seus termos e benefícios.

O art. 29 da proposição autoriza as instituições financeiras credenciadas a empregarem meios digitais ou eletrônicos para formalizarem as operações de crédito, sendo legalmente válidas as assinaturas e certificações digitais dos respectivos contratos.

Conforme o art. 30, cabe ao Ministério do Turismo estabelecer normas, critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Novo Fungetur, empregando os programas preconizados no art. 8º da proposição para “melhor atender” às diretrizes e metas definidas no PNT, observando os princípios da livre iniciativa, da subsidiariedade e da liberdade do exercício de ofício ou profissão.

Segundo o art. 31, a Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 45-A. O novo artigo trata de declarar as ações de promoção turística prioritárias para o fortalecimento e a expansão do turismo, devendo ser contempladas no planejamento e ordenamento do setor pela Política Nacional do Turismo e nas diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional de Turismo.

O art. 32 determina que o Novo Fungetur publicará relatório anual de suas atividades em sítio próprio na rede mundial de computadores.

Segundo o art. 33, a relação dos componentes da cadeia produtiva do turismo será especificada em ato do Ministério do Turismo.

Por sua vez, o art. 34 estabelece que os recursos de que trata a Lei nº 14.051, de 2020, utilizados como despesa financeira, continuarão disponíveis na carteira quando retornarem ao Novo Fungetur, ou seja, poderão dar lastro a novas operações de crédito.



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Já o art. 35 dispõe que os recursos repassados aos agentes financeiros, mesmo não utilizados em financiamentos, continuarão à disposição deles por até cinco anos, nos termos do regulamento do fundo.

Segundo o art. 36 do Substitutivo, o crédito de que trata a Lei nº 14.051, de 2020, “passa a ser considerado de natureza ordinária”.

Quanto ao art. 37, determina que os recursos destinados ao Fungetur para o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da pandemia inscritos em restos a pagar processados terão a validade prorrogada até 31 de março de 2023. Pelo parágrafo único desse artigo, os recursos de que trata o *caput* em carteira dos agentes financeiros prosseguirão classificados como despesas financeiras pelo mesmo prazo.

O art. 38 da proposição revoga o Decreto-Lei nº 1.191, de 1971, que criou o Fungetur.

Finalmente, o art. 39 contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei que der origem entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 2380, de 2021, de autoria da Comissão de Turismo, foi apresentado na Câmara dos Deputados no dia 30 de junho de 2021, vindo a ser aprovado pelo Plenário daquela Casa em 1º de dezembro de 2021, na forma do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Otavio Leite, e veio ao Senado Federal no dia 3 de dezembro de 2021. No dia 16 de maio de 2022 fui designado Relator de Plenário da matéria.

Foram recebidas a Emenda nº 1, da Senadora Rose de Freitas, as Emendas nºs 2 e 3, do Senador Jean Paul Prates, as Emendas nºs 4 e 6, do Senador Kajuru, e a Emenda nº 5, do Senador Irajá.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2380, de 2021, deverá ser avaliado no Plenário seguindo o rito estabelecido no período de pandemia, quanto aos



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito. Começaremos pelo mérito.

Criado há 50 anos, o Fungetur tem, desde o início, por finalidade precípua prover crédito e apoio para os atores participantes da cadeia econômica do turismo. Não obstante essa importante missão, a realidade é que historicamente sua atuação revelou-se ínfima do que o desejável, até porque o fundo em geral não contou com aportes financeiros suficientes para que seu impacto fosse maior. Para se ter uma ideia, a média das suas dotações orçamentárias ordinárias de 2013 a 2021 foi de R\$ 85,8 milhões, para atender um universo de milhares de empreendimentos turísticos em todo o Brasil.

Mas havia outras dificuldades. De acordo com um Relatório de Avaliação da Controladoria-Geral da União (CGU) de 2018, “constatou-se que os recursos orçamentários disponibilizados ao fundo não têm sido integralmente aplicados na concessão de financiamentos a empreendimentos turísticos, pois o setor tem acesso a outras fontes de crédito com condições e taxas de juros mais atraentes”. Ademais, concluiu a CGU, o contínuo crescimento do setor indica que, de 2009 a 2018, “os recursos do Fungetur não contribuíram significativamente para o desenvolvimento da infraestrutura turística no país”.

É verdade que o Ministério do Turismo empreendeu esforços para ampliar a concessão de financiamentos com recursos do fundo, modificando as regras de operacionalização, criando linhas de financiamento e alterando limites para financiamento. Ainda assim, em 2019, eram apenas oito as instituições financeiras aptas a operar as linhas de crédito do Fungetur e, apesar dos aprimoramentos, percebia-se que os potenciais clientes, especialmente os de menor porte, continuavam tendo dificuldade em obter empréstimos.

Essa situação sofreu uma mudança marcante em 2020, quando, a fim de combater os efeitos econômicos deletérios da pandemia de covid-19 sobre o setor de turismo, foi editada a MPV nº 963, de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.051, de 2020, que abriu crédito extraordinário ao Fungetur no valor de R\$ 5 bilhões. Esse volume de recursos tornou naturalmente maior o desafio de fazê-los chegar na ponta,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

favorecendo quem mais precisa. Para isso, foi publicada a Portaria do Ministro de Estado do Turismo nº 666, de 2020, com novas normas gerais e critérios de aplicação dos recursos do fundo em operações de financiamento, alterada pela Portaria nº 17, de 2021, que flexibilizou prazos de carências e valores financiáveis.

A realidade, porém, é que decorrido meio século de sua criação, é chegada a hora do Fungetur passar por uma reformulação mais profunda, estrutural, e duradoura, que o torne definitivamente o instrumento de desenvolvimento e dinamismo que o setor de turismo brasileiro merece. Entendemos que o projeto em análise, busca dar uma configuração mais efetiva ao Fungetur, na consecução de seus objetivos.

Sumariamente, o PL nº 2380, de 2021, gira ao redor de três eixos básicos. O primeiro deles é o provimento de recursos e a viabilização de garantias aos tomadores finais da cadeia do turismo. O segundo eixo pode ser descrito como a estruturação de projetos voltados aos destinos turísticos, com um leque mais diversificado de potenciais beneficiários. O terceiro envolve ações de promoção turística, que incluem publicidade, propaganda e eventos voltados ao setor, que contariam com um volume expandido de verbas. Entendemos, portanto, que no mérito a proposição caminha firmemente na direção de tornar o Fungetur um instrumento mais capacitado para os desafios do turismo brasileiro.

Não obstante, propomos alguns ajustes ao texto, no intuito de aperfeiçoá-lo, os quais consolidamos na forma de um Substitutivo.

Assim, primeiramente, opinamos que a mudança do nome para Novo Fungetur, contida no art. 3º e em outros dispositivos da proposição, por meio de alterações na Lei nº 11.771, de 2008, traz alguns inconvenientes, como a necessidade de atualização das normas infralegais e eventuais referências na legislação, sem que se vislumbre vantagem substantiva na alteração. Consequentemente, já a partir da Seção I do Capítulo I da proposição, subtraímos o art. 2º, que renomeia a Seções I e III do Capítulo IV da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, entre outros,



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

para atualizar o nome do fundo para “Novo Fungetur”. Isso também é feito com o art. 3º, que acrescenta o novo nome à própria Lei nº 11.771, de 2008, por meio da inserção do art. 17-A, repetindo o art. 1º da proposição. Em suma, ao longo do texto, realizamos os ajustes necessários e a reorganização dos dispositivos para manter inalterada a denominação Fungetur. Com esta nova configuração, nada impede que o nome fantasia seja utilizado como “Novo Fungetur”.

Posto isso, julgamos oportuno alterar a redação do art. 19 da Lei nº 11.771, de 2008, nos termos do art. 4º do PL nº 2380, de 2021, para explicitar que o fundo alcança empreendimentos do setor privado (inciso I), bem como ações de promoção desenvolvidas por associações do setor privado e pelo poder público (inciso II). Ademais, propomos que os recursos do Fungetur possam ser utilizados no fomento da oferta de destino pelas companhias aéreas com atuação nacional, além de viagens rodoviárias interestaduais, mediante redução do preço das passagens vinculada a ações de promoção turística por parte de qualquer das três esferas de governo, nos termos de regulamento (inciso IV).

Ainda em relação ao mesmo art. 4º da proposição, entendemos que seus §§ 7º e 8º são redundantes em relação ao inciso II do *caput*, razão pela qual decidimos suprimi-los. Ao mesmo tempo, nos termos do § 2º, remetemos à regulamentação da matéria a definição dos recursos para as ações de promoção turística a que se refere o inciso II, bem como determinamos que tais ações deverão obrigatoriamente conter referência explícita ao Fungetur e ao Ministério do Turismo, de modo a tornar justificados tais investimentos.

No art. 6º do PL, tratamos de acrescentar o inciso XIV ao art. 20 da Lei nº 11.771, de 2008, a fim de incluir recursos de emendas parlamentares entre as fontes de receita do Fungetur. Ademais, entendemos que a definição de empresa nova contido no § 1º do art. 8º da proposição deva ser alterado para aquelas constituídas e em funcionamento há menos de 2 anos, pois em 1 ano as empresas estão em processo de estabelecimento no mercado. Por uma questão de técnica legislativa, optamos por fazer isso por meio de mudança da redação do próprio inciso III, no qual já fica definido o



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

conceito de empresa nova, com concomitante supressão do § 1º, por desnecessário.

No que diz respeito ao art. 11 da proposição, partindo da premissa de que cabe preservar o patrimônio do Fundo e, em última análise, do Erário, reformulamos sua redação de modo que caiba às instituições financeiras credenciadas a integralidade do risco das operações com mutuários finais realizadas com recursos do Fungetur. No mesmo diapasão, suprimimos os arts. 12 a 18 e 28 do PL nº 2380, de 2021, no intuito de manter a atuação do Fungetur centrada na provisão de financiamento ao setor turístico, sem dispersar seu foco na concessão de garantias. De maneira correlata, ajustamos o disposto nos arts. 19 a 21, que fazem referência aos procedimentos a serem adotados em casos de inadimplência dos mutuários, de forma a preservar as diretrizes atuais, consideradas adequadas.

Em relação ao art. 25 do PL nº 2380, de 2021, cabe uma emenda de redação, uma vez que se está acrescentando novos dispositivos à Lei nº 14.002, de 2020, e não propriamente alterando os já existentes. Especificamente quanto ao novo inciso inserido no art. 14 da referida lei, entendemos preferível, do ponto de vista da técnica legislativa, que seja acrescido ao final dos já existentes como inciso X, e não como inciso VIII-A.

No art. 27, por sua vez, promovemos uma extensão do prazo no qual será possível solicitar crédito do Fungetur, para até 3 (três) anos após o fim da vigência de estado de calamidade pública federal, ao invés de apenas 2 (dois) anos. Também ampliamos o período de tempo previsto no art. 35, para que os recursos do Fungetur repassados aos agentes financeiros permaneçam à disposição deles, mesmo quando não emprestados, para até 3 anos, nos termos do regulamento. Ainda em relação a prazos, conforme o art. 37, estendemos para até 2 (dois) anos a prorrogação da validade dos restos a pagar processados relativos aos recursos dados ao Fungetur para enfrentar a covid-19, a contar da vigência da lei originada do PL nº 2380, de 2021. Alinhando assim todos os prazos para 2024.

A Emenda nº 1, da Senadora Rose de Freitas, propõe que seja suprimido o art. 7º da proposição, que determina que deverá ser estimulada





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

a contratação de profissionais autônomos que atuem como agentes financeiros das instituições financeiras credenciadas para a oferta de crédito. Entendemos que ela vai de encontro ao propósito, pois hoje há apenas 8 (oito) agentes financeiros habilitados, e por isso não há como acatar a emenda.

A Emenda nº 2, do Senador Jean Paul Prates, propõe nova redação para o art. 9º do PL, a fim de que, em condições excepcionais de calamidade ou emergência, o Ministério do Turismo seja autorizado a estabelecer programas com o objetivo de disponibilizar linhas de crédito a condições especiais para a preservação e a geração de empregos afetados pela situação emergencial identificada. A sugestão dá contornos mais precisos à autorização referida no artigo e avaliamos que merece ser acolhida.

A Emenda nº 3, também do Senador Jean Paul Prates, altera o *caput* do art. 4º da proposição, para inserir o inciso IV ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.771, de 2008, de modo que o Fungetur possa ser utilizado para o financiamento e como mecanismo financeiro de garantia para formação, capacitação ou aprimoramento dos profissionais do turismo, incluindo atividades conexas à cadeia produtiva do turismo, como aprendizado de idiomas estrangeiros e promoção do cooperativismo e empreendedorismo. Entendemos meritória a proposta, que por conseguinte acataremos.

A Emenda nº 4, do Senador Kajuru, pretende suprimir o art. 36 da proposição, segundo o qual o crédito de que trata a Lei nº 14.051, de 2020, originário da MPV nº 963, de 2020, no montante de R\$ 5 bilhões, “passa a ser considerado de natureza ordinária”. A despeito da justa preocupação do autor, porém este crédito foi disponibilizado para ajudar o setor a combater à pandemia causada pela Covid-19 que se enquadra nos quesitos de relevância, urgência e imprevisibilidade impostos pela Constituição Federal e demais normativos. Entendemos que a medida tem o potencial de resguardar esse divisor de águas na história do Fungetur, que preservará efetivamente os meios financeiros para atingir seus objetivos, como nunca antes.



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A Emenda nº 5, do Senador Irajá, e a Emenda nº 6, do Senador Kajuru, versam sobre o mesmo tema. Ambas tratam de suprimir os dispositivos do PL que transformam os saldos financeiros anuais da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), não comprometidos com obrigações regularmente contratadas, em receitas do Fungetur. Cabe informar que a Apex-Brasil conta com um fluxo de receitas vigoroso e vem realizando aplicações financeiras crescentes, as quais totalizam, em 31 de dezembro de 2021, R\$ 718,5 milhões, lado a outros R\$10,9 milhões, recursos esse menor montante, mantido como caixa ou equivalente de caixa, segundo nota técnica da consultoria de orçamento desta casa. Nesse contexto, a despeito da intenção meritória, não há como acatar as referidas emendas.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 2380, de 2021, genericamente não possui vício de iniciativa ou competência, já que é de autoria de Comissão da Câmara dos Deputados e que, segundo os incisos I do art. 24 e VII do art. 22 da Constituição Federal (CF) de 1988, compete à União legislar sobre direito econômico, política de crédito e transferência de valores. Assim, trata-se de matéria que adentra a competência legislativa do Congresso Nacional, conforme inciso XIII, do art. 48 da Constituição Federal.

Acerca dos aspectos materiais, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que ele não fere quaisquer das normas ou dos princípios basilares da CF, em especial, as cláusulas pétreas expostas no § 4º do art. 60 da Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, o PL nº 2380, de 2021, também está em condições de ser apreciado por esta Casa.

Ademais, o projeto de lei é dotado de juridicidade, uma vez que traz inovações ao ordenamento normativo vigente e possui aplicabilidade e coercibilidade.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, tampouco há óbice à matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira, pela rejeição das Emendas nºs 1, 4, 5 e 6, pelo acatamento das Emendas nºs 2 e 3, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2380, de 2021, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 7– PLEN (SUBSTITUTIVO) (ao PL nº 2380, de 2021)

Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); altera as Leis nºs 11.771, de 17 de setembro de 2008, 14.002, de 22 de maio de 2020, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Fundo Geral de Turismo (Fungetur), fundo especial de suporte financeiro ao setor turístico e de incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

CAPÍTULO I **DA NATUREZA JURÍDICA, DOS OBJETIVOS E SUPORTE** **FINANCEIRO**

Seção I





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Da Natureza Jurídica e dos Objetivos

Art. 2º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** O Fundo Geral de Turismo (Fungetur) terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.” (NR)

“**Art. 19.** O Fungetur, fundo contábil e financeiro vinculado ao Ministério do Turismo, tem por objeto o financiamento das seguintes iniciativas:

I – projetos empresariais em geral e empreendimentos próprios da cadeia produtiva do turismo do setor privado e aqueles realizados por entes públicos e por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação no setor de turismo, considerando suas respectivas necessidades, ciclos de vida e maturação;

II – ações de promoção turística, entendidas como propaganda, publicidade e quaisquer iniciativas que visem a atrair fluxos turísticos e/ou a captar eventos, tais como feiras, congressos, seminários, exposições e afins, promovidos pelas associações do setor privado e pelo poder público;

.....
IV – fomento da oferta de destinos pelas companhias aéreas com atuação no âmbito nacional e das viagens de transporte interestadual de passageiros, associadas à redução obrigatória do preço das passagens por ação de órgãos governamentais nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal para a promoção do turismo, conforme regulamento; e

V – formação, capacitação ou aprimoramento dos profissionais do turismo, incluindo atividades conexas à cadeia produtiva do turismo, como aprendizado de idiomas estrangeiros e promoção do cooperativismo e do empreendedorismo.

§ 1º Os projetos empresariais e os empreendimentos realizados por entes públicos referidos no inciso I do *caput* deste artigo:

I – compreendem também as atividades econômicas especificadas no art. 21 desta Lei cuja estrutura de capital não contemple ativos fixos;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – incluem ações de implantação, de renovação e de expansão de infraestrutura turística e oferta de serviços turísticos; e

III – abrangem a elaboração de planos diretores de turismo.

§ 2º As ações de que trata o inciso II deste artigo terão os recursos a elas destinados definidos em regulamento e deverão obrigatoriamente conter referência explícita ao Fungetur e ao Ministério do Turismo.

§ 3º As despesas associadas aos projetos básicos e executivos dos empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo podem ser consideradas despesas de capital quando financiadas com recursos do Fungetur, sendo contratualmente definidas e compatibilizadas com as políticas de crédito das instituições financeiras credenciadas pelo Fundo.

§ 4º As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

§ 5º As normas disciplinadoras das atividades do Fungetur deverão zelar para que os compromissos assumidos pelo Fundo sejam compatíveis com os recursos à sua disposição, de modo a assegurar a sua estabilidade e evitar a necessidade de aportes extraordinários de recursos públicos.

§ 6º O Ministério da Economia, juntamente com o Ministério do Turismo, poderá editar normas destinadas a preservar a estabilidade financeira do Fungetur.

§ 7º Fica autorizado o custeio pelo Fungetur de ações de divulgação e de busca ativa de potenciais mutuários, especialmente microempresários individuais e pequenas e microempresas.” (NR)

Seção II

Do Suporte Financeiro

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**
.....





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC), de Fundos de Investimento em Participações (FIP), de Fundos de Investimento Imobiliários (FII), de Fundos de Investimento em Cotas de Investimento Imobiliário (FICFII), de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI), de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, da oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (*crowdfunding*) e de outros instrumentos que sejam disponibilizados no mercado de capitais, observadas as normas pertinentes do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

.....” (NR)

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.**

.....

VII – resultado das aplicações preferencialmente em títulos públicos federais, bem como subsidiariamente em cotas de fundos de investimento de renda fixa e fundos de investimento preconizados no inciso VII do *caput* do art.16 desta Lei, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez;

.....

XI – contratação de empréstimos internacionais; e

XII – recursos de emendas parlamentares.

§ 1º A operacionalização do Fungetur deverá ser feita por intermédio de agentes financeiros credenciados.

§ 2º É vedada a participação societária do Fungetur, mediante subscrição de ações ou quotas, em qualquer empresa da cadeia



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

produtiva do turismo, excetuada a aquisição de cotas dos fundos de investimento referidos no inciso VII do *caput* do art. 16 desta Lei, observadas as normas pertinentes do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O Fungetur fica expressamente autorizado a proceder à doação, ao desinvestimento e à liquidação imediata de todas as participações acionárias em empresas de que seja cotista ou acionista.” (NR)

CAPÍTULO III
DAS APLICAÇÕES E CONDIÇÕES DE OPERAÇÕES DE RISCO

Seção I

Dos Recursos para Linhas de Crédito e para o Desenvolvimento de Segmentos Prioritários

Art. 5º O Poder Executivo poderá credenciar para operacionalização do Fungetur bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, agências de fomento estaduais, cooperativas de crédito, bancos cooperativos, caixas econômicas, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), organizações da sociedade civil de interesse público e as demais instituições financeiras públicas e privadas com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Deverá ser estimulada a contratação pelas instituições financeiras credenciadas de profissionais autônomos que atuem como agentes financeiros dessas instituições para a oferta de crédito, com o objetivo de ampliar a demanda pelos recursos do Fungetur.

Art. 6º Os recursos do Fungetur empregados em linhas de crédito para o setor privado serão direcionados a programas destinados às seguintes categorias de mutuários:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

I – microempreendedores individuais, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e prestadores autônomos de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo;

II – microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – microempresas e empresas de pequeno porte constituídas e em funcionamento há menos de 2 (dois) anos;

IV – empresas de médio e de grande porte, segundo as definições empregadas no estatuto do Fundo;

V – cooperativas que atuem na área do turismo; e

VI – outras categorias definidas em regulamento.

§ 1º Nos programas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, em caso de queda substantiva da atividade turística, poderão os mutuários guias de turismo adimplir suas obrigações perante o Fungetur mediante a destinação de horas/aula ou horas/serviços executadas em programas de turismo social aprovados pelo Ministério de Turismo, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Nos programas a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, bem como as informações constantes de cadastro de prestadores de serviços turísticos mantido pelo Ministério do Turismo, com o objetivo de ofertar a provisão de assistência e de ferramentas de gestão às microempresas e empresas de pequeno porte destinatárias das linhas de crédito com recursos do Fungetur.

Art. 7º O Ministério do Turismo fica autorizado, em condições excepcionais de calamidade, emergência ou no interesse de fomento ao



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

turismo a estabelecer programas específicos a serem operacionalizados por seus agentes financeiros credenciados com o objetivo de disponibilizar linhas de créditos e condições financeiras especiais para as linhas de financiamento e para a preservação e a geração de empregos, diretos ou indiretos, afetados pela situação emergencial identificada.

Art. 8º O Fungetur poderá adquirir cotas dos fundos de investimento referidos no inciso VII do *caput* do art. 16 da Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008, considerados prioritários para o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se apenas aos fundos de investimento que mantenham, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seu patrimônio líquido investido em ativos relacionados à cadeia produtiva do turismo.

§ 2º O regulamento do Fungetur disporá sobre a participação máxima e o montante máximo de aporte, definidos de modo a buscar a diversidade das aplicações, e sobre cláusula de desinvestimento em cada fundo de investimento.

§ 3º A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre as operações de financiamento com recursos do Fungetur poderá ser reduzida, nos termos da legislação vigente, de modo a propiciar condições de mercado e de atratividade mais estimuladoras ao investimento produtivo na cadeia econômica do turismo.

Seção II

Do Compartilhamento de Riscos e da Inadimplência

Art. 9º As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo deverão assumir integralmente o risco dos financiamentos concedidos com recursos do Fungetur.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 10. Na hipótese de inadimplemento do mutuário, as instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito.

§ 1º As instituições financeiras referidas no *caput* poderão aplicar encargos de mora e multa sobre os valores vencidos e devidos pelo tomador final, bem como recorrer à cobrança judicial.

§ 2º A relação contratual e as obrigações das instituições financeiras com Ministério do Turismo são independentes e não se modificam nos casos de cobrança judicial ou extrajudicial dos mutuários inadimplentes.

Art. 11. As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur poderão dispensar a exigência de garantia real nas operações de crédito contratadas no âmbito do Fungetur, mediante a pactuação de garantia fidejussória do mutuário e solidária de eventuais sócios, de acordo com a política de crédito da instituição financeira ou de fomento participante.

Art. 12. Poderá ser dada garantia aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas operações de crédito contratadas no âmbito do Fungetur, conforme o regulamento.

Art. 13. A gestão dos recursos financeiros do Fungetur será disciplinada em regulamento.

Parágrafo único. É permitida a incorporação das taxas administrativas no valor total financiável em todas as operações preconizadas pelos programas referidos no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 14. O Fungetur fica expressamente autorizado a proceder ao desinvestimento e à liquidação imediata de todas as participações acionárias em empresas de que seja cotista ou acionista.

Art. 15. Os arts. 4º e 14 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“**Art. 4º**

V – realizar pesquisas, estudos acadêmicos e estudos técnico-científicos que versem sobre produtos turísticos brasileiros que apresentem potencial mercadológico internacional, com a participação de instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa.” (NR)

“**Art. 14.**

X – o saldo financeiro da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) apurado ao final de cada exercício, não comprometido com obrigações regularmente contratadas, nos termos do art. 13-A da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003.

§ 1º Do montante de que trata o inciso X do *caput*, parcela de 2% (dois por cento) será aplicada nas pesquisas e estudos técnico-científicos de que trata o inciso V do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a Embratur deverá apresentar editais, conceder bolsas, contratar pesquisas e estudos perante instituições públicas ou privadas de ensino técnico, de ensino de graduação e de pósgraduação em turismo e poderá, ainda, firmar parcerias com associações acadêmicas.

§ 3º Inclui-se entre as instituições de que trata o § 2º deste artigo a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo (ANPTUR).” (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

“**Art. 13-A.** O saldo financeiro da ApexBrasil apurado ao final de cada exercício, não comprometido com obrigações regularmente contratadas, será transferido, em 30 (trinta) dias, para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), de que trata a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020.”

Art. 17. Nas solicitações de operações de crédito com recursos do Fungetur efetuadas durante a vigência de estado de calamidade pública decretado em âmbito federal, estadual ou municipal, e em até 3 (três) anos de seu final, as instituições financeiras e de fomento deverão considerar, na análise para a concessão do crédito, os balanços dos solicitantes referentes aos anos anteriores ao da decretação do estado de calamidade pública ou estado de emergência ficarão autorizadas a dispensar a apresentação de certidões negativas, emitidas por entes públicos federais, estaduais ou municipais, correspondentes a obrigações tributárias incorridas durante a vigência do mencionado evento.

Art. 18. É autorizado às instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur o emprego de meios digitais ou eletrônicos para formalização de operações de crédito, bem como são consideradas legalmente válidas as assinaturas e as certificações digitais dos mutuários dos respectivos contratos.

Art. 19. O Ministério do Turismo estabelecerá normas, critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fungetur, empregando os programas previstos no art. 6º desta Lei para melhor atender às diretrizes e às metas definidas no Plano Nacional do Turismo (PNT), observados os seguintes princípios:

I – livre iniciativa;

II – subsidiariedade; e

III – liberdade do exercício de ofício ou profissão.



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 20. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“**Art. 45-A.** As ações de promoção turística serão consideradas prioritárias para o fortalecimento e a expansão do turismo, devendo ser assim contempladas no planejamento e no ordenamento do setor pela Política Nacional de Turismo e nas diretrizes, nas metas e nos programas definidos no PNT.”

Art. 21. O Fungetur publicará em sítio próprio na rede mundial de computadores relatório anual de suas atividades.

Art. 22. Ato do Ministério do Turismo especificará a relação dos componentes da cadeia produtiva do turismo.

Art. 23. Os recursos de que trata a Lei nº 14.051, de 8 de setembro de 2020, utilizados como despesa financeira, por ocasião do seu retorno ao Fungetur, prosseguirão disponíveis em carteira.

Art. 24. Os recursos repassados aos agentes financeiros, mesmo que ainda não utilizados em empréstimos e em financiamentos ao tomador, prosseguirão à disposição do agente financeiro por até 3 (três) anos, observado o regulamento do Fungetur.

Art. 25. O crédito extraordinário de que trata a Lei nº 14.051, de 8 de setembro de 2020, passa a ser considerado de natureza ordinária.

Art. 26. Os recursos destinados ao Fungetur para o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia da covid-19 inscritos em restos a pagar, na condição de processados, terão sua validade prorrogada até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos em carteira dos agentes financeiros credenciados para fins de concessão de financiamentos de que trata o *caput* deste artigo prosseguirão classificados como despesas financeiras até o final do prazo referido no mesmo dispositivo.



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 27. Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22340.78781-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Ao Parecer nº 192, de 2022–PLEN)

Ao Parecer nº 192, de 2022–PLEN, sobre Projeto de Lei (PL) nº 2.380, de 2021, que *dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo (Fungetur)*; altera as Leis nºs 11.771, de 17 de setembro de 2008, 14.002, de 22 de maio de 2020, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

Na sessão do dia 31 de maio de 2022, apresentamos Relatório perante este Plenário, com Voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira, pela rejeição das Emendas nºs 1, 5 e 6, pelo acatamento das Emendas nºs 2 e 3, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, nos termos do Substitutivo.

Em face dos debates havidos durante a fase de discussão da proposição e dos acordos firmados em Plenário, conforme registrado nas notas taquigráficas, apresentamos a presente Complementação de Voto ao nosso Parecer.

Em primeiro lugar, acatamos a Emenda nº 6, do Senador Kajuru, e, parcialmente, a Emenda nº 5, do Senador Irajá. Ambas tratam de suprimir os dispositivos do PL que transformam os saldos financeiros anuais da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), não comprometidos com obrigações regularmente contratadas, em receitas do Fungetur. Entretanto, a Emenda nº 5 também implicaria na supressão do novo inciso V do art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de



SF/22356.10559-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

2020, que inclui entre as competências da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) realizar pesquisas e estudos sobre produtos turísticos brasileiros com potencial mercadológico internacional, inclusive com a participação de instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa. Tal dispositivo será mantido.

Por outro lado, fomos convencidos pelos argumentos dos Nobres Parlamentares, no sentido de que não se deve subtrair recursos da Apex-Brasil, destinados à promoção do setor externo da economia, que tem um papel preponderante e estratégico para o desenvolvimento da Nação. novo patamar.

Adicionalmente, reintroduzimos no texto da proposição o inciso III do art. 19, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, modificado pelo artigo 2º do Substitutivo, que por mero lapso de redação foi suprimido do Parecer.

VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira, pela rejeição da Emenda nº 1, pelo acatamento integral das Emendas nºs 2, 3 e 6, parcial da Emenda nº 5 e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 8– PLEN (de Redação)

(Ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021)

Dê-se ao inciso III do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 19.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – aquisição de equipamentos e de instrumentos que facilitem e aprimorem o exercício do profissional do turismo, em especial veículos automotores utilizados por guias de turismo, nos termos da Lei nº 13.785, de 27 de dezembro de 2018.

.....”

EMENDA Nº 9– PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021)

Suprima-se o inciso X e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma do art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021.

EMENDA Nº 10– PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021)

Suprima-se o art. 16 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

